

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO N.: 10480/006.574/90-83
RECURSO N.: 04.806
MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988
RECORRENTE : SOCIMASA ATACADO LTDA
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE
SESSAO DE : 08 de dezembro de 1995
ACORDAO N.: 103-16.956

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - Incabível sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

PIS/FATURAMENTO/FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIMASA ATACADO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período do fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR


MARCELO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Vilson Biadola e Soni Nacinovic.



PROCESSO N.: 10480/006.574/90-83
ACORDAO N.: 103-16.956
RECURSO N.: 04.806
RECORRENTE : SOCIMASA ATACADO LTDA

RELATÓRIO

SOCIMASA ATACADO LTDA., já qualificada nos autos, r. corre a este Conselho de Contribuinte, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 56, proferida no julgamento da impugnação aos autos de infração de fls. 6/9 (PIS/FATURAMENTO) e 89/92 (FINSOCIAL/FATURAMENTO).

O processo de FINSOCIAL/FATURAMENTO, de n. 10480/002.325/92-07, foi anexado ao presente pelo documento de fls. 59.

Trata-se de lançamentos decorrentes da fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, por omissão de receita, gerando insuficiência de recolhimento do PIS/FATURAMENTO e do FINSOCIAL/FATURAMENTO, no ano de 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedentes as exigências.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 60/74 e 143/152, cópia do recurso apresentado no processo principal, no qual concorda com a fração do IRPJ (Passivo Fictício), que originou estas exigências.



PROCESSO N.: 10480/006.574/90-83

ACORDAO N.: 103-16.956

O processo principal n. 10480/006.571/90-95 foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o n. 102.914 e julgado nesta Câmara, na sessão de 05/12/95, não apreciou a matéria correspondente ao Passivo Fictício, dada a concordância expressa do sujeito passivo.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

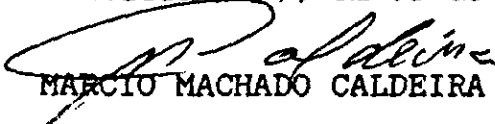
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não apreciou a matéria ensejando então exigências refletivas, de PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO, pelo que, devem ser mantidas as tributações efetuadas.

No entanto, apesar do sujeito passivo não ter contestado a aplicação da TRD, como juros de mora, em consonância com a jurisprudência deste Conselho, espelhada no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de n. CSRF/01.1.773, deve ser excluída a parcela do período de fevereiro a julho de 1991

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial de recurso para, mantendo as exigências do PIS/FATURAMENTO e do FINSOCIAL/FATURAMENTO, excluir na cobrança destas contribuições, os juros de mora, calculado com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

